

Proc. TC-011.185/2019-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) em virtude da não execução do objeto e, por conseguinte, do não atingimento dos fins almejados pelo Termo de Responsabilidade n.º 4573/1999, firmado com o município de Faxinal/PR.

2. Tal ajuste vigorou no período de 12/1/2000 a 20/6/2001 e destinou recursos federais no montante total de R\$ 48 mil (somados à contrapartida de R\$ 13.792,94) para a construção de um “Centro de Geração de Renda”, cujo objetivo era desenvolver cursos profissionalizantes nas áreas de corte e costura, bordado, marcenaria e artesanato, dirigidos a adolescentes, senhoras gestantes e não gestantes e boias-frias (peça 1, pp. 26-32).

3. Foram devidamente citados o Senhor Valdecir Aparecido Polettini, prefeito à época dos fatos inquinados, e a Construfax Construtora Faxinal Ltda., contratada para executar as obras programadas. Apenas o ex-prefeito apresentou alegações de defesa, que a SecexTCE concluiu serem insuficientes para desconstituir a irregularidade apontada nos autos.

4. Destarte, a Unidade Técnica propõe considerar revel a construtora e rejeitar as alegações de defesa do ex-gestor, julgando-se irregulares as contas de ambos e condenando-os solidariamente a restituir aos cofres do FNAS o débito apurado, com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de mora a partir das datas de referência das parcelas que compõem a dívida. No tocante à multa, a Unidade assinalou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Corte de Contas no caso, à luz do entendimento firmado no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário (peça 56-57).

5. Pedimos vênias para divergir do encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica.

6. De início, cumpre-nos assinalar a ocorrência de prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa por parte da Construfax Construtora Faxinal Ltda., devido ao longo tempo transcorrido entre os fatos geradores do dano ao erário e sua citação nestes autos.

7. Com efeito, há registro nos autos de que a empresa compareceu perante a Câmara Municipal de Faxinal/PR em 2001 para esclarecer as irregularidades em apuração, no âmbito do inquérito levado a efeito pela casa legislativa (peça 1, pp. 60, 68-70).

8. Releva destacar, contudo, a existência de controvérsias não dirimidas acerca da responsabilidade da empresa, visto que seu sócio-gerente à época dos fatos, Senhor Valdivino do Espírito Santo, em seu depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, alegou desconhecer que sua empresa havia sido contratada para executar o Centro de Geração de Renda (peça 1, p. 98).

9. Ademais, constata-se, em pesquisa à base de dados do CNPJ, que os atuais sócios, Senhores Silvio Fernandes dos Santos e Marcos Rodrigues de Faria, foram constituídos em 24/01/2002, após a ocorrência dos fatos inquinados (peça 9). Portanto, a notificação subsequente da empresa, efetivada apenas em 27/11/2017 (peças 52-54), se deu mais de 15 anos depois da alteração em seu quadro societário.

10. O decurso do tempo, nesse caso, acarreta prejuízo insuperável ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a dificuldade para se reconstituir os fatos e se obter os documentos pertinentes, o que enseja o arquivamento das contas da Construfax Construtora Faxinal Ltda., sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo.

11. Afora isso, sobressai o fato de que a presente apuração busca o ressarcimento de danos decorrente de irregularidades ocorridas no ano 2000.

12. Nesse contexto, impõe-se analisar a alegação de defesa manejada pelo Senhor Valdecir Aparecido Polettini acerca da ocorrência da prescrição da pretensão reparatória e punitiva no caso vertente, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899), com repercussão geral, de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

13. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento desse RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

14. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre-nos transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

15. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/1992.

16. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

17. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **julgamento imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *“leading case”* (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

18. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

19. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

20. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobas, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei 4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

21. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

22. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

23. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

24. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

25. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

26. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa

normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

27. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

28. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

29. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

30. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi* e *jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

31. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

32. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

33. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário).

34. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

35. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

36. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-TCU-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

37. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

38. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

39. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

40. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

41. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/1999, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

42. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

43. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

44. A prestação de contas do ajuste foi encaminhada em 18/12/2000, mediante o Ofício n.º 203/2000 (peça 1, p. 50). Em resposta ao Ofício/SEAS/CAPC n.º 602, de 14/03/2001, o conveniente encaminhou documentos complementares em 08/05/2001 (Ofício n.º 121/2001, à peça 1, pp. 52-54).

45. Diante de denúncia oferecida pela Associação de Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal, a Câmara Municipal de Faxinal/PR instituiu, por intermédio da Portaria n.º 015/2001, Comissão Especial de Inquérito para apuração de irregularidades na execução do convênio.

46. O Relatório de Averiguação, de 06/08/2001 (peça 1, pp. 58-76), concluiu pela procedência da denúncia oferecida pela Associação de Produtores e Entregadores de Leite de Faxinal, visto que, a despeito de os recursos repassados pelo FNAS terem sido destinados à Construfax para a construção do “Centro de

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Geração de Rendas”, as obras não foram realizadas. Esse relatório foi aprovado por resolução da Câmara Municipal, em 18/04/2002 (peça 1, pp. 3, 57-108).

47. Uma vez notificado da apuração levada a termo pela Câmara de Vereadores, o Fundo Nacional de Assistência Social expediu, em maio de 2004, o Ofício DGFNAS 04-MSP (peça 1, p. 110), requerendo do senhor Valdecir Aparecido Poletini que devolvesse os recursos repassados no âmbito do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99.

48. Em 30/10/2008, a Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome elaborou o Relatório de Prestação de Contas (peça 1, p. 112-116), sugerindo a reprovação das contas.

49. Em 05/11/2008, foram expedidos pelo FNAS ofícios solicitando ao senhor Valdecir Aparecido Poletini e aos prefeitos que o sucederam a devolução dos recursos repassados para a execução do Convênio n.º 4753/MPAS/SEAS/99, em virtude da não aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 118-120).

47. Em 31/08/2009, foi produzido Relatório Complementar de Prestação de Contas (peça 1, pp. 148-150).

50. Em 21/05/2010, o processo foi restituído à Ordenadora de Despesa do FNAS para saneamento de falha formal referente aos valores do débito (peça 1, pp. 152-158), o que foi feito por intermédio do Parecer Técnico n.º 457/2014-CPC-TV(DSGM), de 20/10/2014 (peça 1, pp. 3-4).

51. A TCE foi autuada em 26/03/2015, e o Relatório do Tomador De Contas Especial n.º 022/2015 (peça 1, pp. 174-184) data de 30/03/2015. Após o trâmite usual pela Controladoria-Geral da União e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, os autos foram encaminhados para apreciação do TCU em 11/09/2015 (peça 1, pp. 188-205).

52. Após instrução preliminar, datada de 06/12/2016 (peças 3-5), os responsáveis foram devidamente citados (em 23/02/2017, o Senhor Valdecir Aparecido Poletini, por carta entregue em seu endereço de domicílio, e em 27/11/2017, a empresa Construfax, por edital, após diversas tentativas mal sucedidas de notificá-la por carta, conforme peças 8, 10, 14 e 52-54).

53. A instrução de mérito foi concluída pela SecexTCE em 10/11/2020 (peças 56-57) e é objeto de pronunciamento do *Parquet* especial nesta oportunidade.

54. Feito esse retrospecto, não obstante não tenha se observado o transcurso de mais de cinco anos entre atos processuais com o condão de interromper a prescrição, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente no presente caso. Nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho.

55. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Nesse sentido, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2.º da lei, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

56. É certo que o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, consoante a Instrução Normativa TCU 71/2012, podem não contemplar informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que prejudica a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

57. No caso vertente, a documentação carreada aos autos da TCE evidencia a extrapolação do prazo trienal em duas oportunidades. A primeira delas se deu entre a expedição do Ofício DGFNAS 04-MSP requerendo do Senhor Valdecir Aparecido Poletini a devolução dos recursos repassados no âmbito do Termo de Responsabilidade 4573/MPAS/SEAS/99, em maio de 2004 (peça 1, p. 110), e a elaboração do Relatório de Prestação de Contas pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome, sugerindo a reprovação das contas, em 30/10/2008 (peça 1, pp. 112-116).

58. A outra ocorrência se deu entre a restituição dos autos à Ordenadora de Despesa do FNAS, em 21/05/2010, para saneamento de falha formal relativa aos valores do débito (peça 1, pp. 152-158), o que se

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

cumpriu mediante a elaboração do Parecer Técnico n.º 457/2014-CPC-TV(DSGM), datado de 20/10/2014 (peça 1, pp. 3-4).

59. Diferentemente do primeiro caso, em que há margem para dúvida quanto à eventual prática de atos intermediários de impulso processual, a prescrição intercorrente é incontroversa no segundo caso.

60. Portanto, em linha oposta à defendida pela SecexTCE nestes autos, concluímos que o julgamento destas contas especiais pela Corte de Contas resta inviabilizado pela prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

Conclusão

61. Pelo exposto, tendo em vista a ocorrência da prescrição no caso concreto, mediante a integração das normas da Lei n.º 9.873/1999, e considerando que a Lei Orgânica do TCU, seu Regimento Interno e demais normas regulamentares não dispõem sobre as hipóteses para sua identificação, e levando em conta, ainda, o disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU, impõe-se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para a resolução de mérito deste processo.

62. Diante disso, esta representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias à Unidade Técnica, manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, dando ciência aos responsáveis e órgãos interessados e arquivando o presente feito, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

63. Ciente da possibilidade de que a proposta acima não seja acolhida, visto que o TCU não tem observado o entendimento fixado em repercussão geral pelo STF no tema 899, ante a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União no RE 636.886, manifestamo-nos, em caráter alternativo, parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela SecexTCE, no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Senhor Valdecir Aparecido Polettini e julgar irregulares suas contas, condenando-o a restituir o prejuízo apurado com os acréscimos devidos de correção monetária e juros de mora, e de arquivar os autos em relação à empresa Construfax, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c arts. 6.º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ante a ausência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ministério Público de Contas, 09 de março de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral